

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

**A PLURALIDADE DAS ENTIDADES FAMILIARES DIANTE DOS  
DIÁLOGOS NORMATIVOS DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

**EMILY ALVES DE LIMA**

**CARUARU**

**2018**

**EMILY ALVES DE LIMA**

**A PLURALIDADE DAS ENTIDADES FAMILIARES DIANTE DOS  
DIÁLOGOS NORMATIVOS DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

Trabalho de Conclusão de Curso,  
apresentado ao Centro Universitário Tabosa  
de Almeida – ASCES/UNITA, como  
requisito parcial para obtenção do grau de  
Bacharel em Direito

Orientador: Prof. Msc. Rogério Cannizzaro  
Almeida

**CARUARU**

**2018**

## RESUMO

O presente artigo tem como objeto de estudo a família, que é um instituto de constantes transformações e fruto da sociedade que, a ela se modela, tanto na família em si como na sua forma de constituição. O Direito deve acompanhar a evolução da sociedade, mas não é possível o legislador normatizar todas as situações sociais, incluindo as da área do Direito de Família, que envolve sobretudo a vontade do ser humano, não existindo assim, soluções para todas as questões familiares que surgem. Tendo que se valer o operador do direito das normas que o dispõe, fundadas sobre o princípio da dignidade humana. Com os avanços da sociedade, novas entidades familiares vem se estruturando, baseadas essencialmente no afeto, que antes era considerado irrelevante para o direito e agora passa a configurar decisões, como acontece nos casos das famílias paralelas. Para tanto, o texto abordará a influência do princípio da monogamia sobre a legislação brasileira, discutindo seu valor moral enraizado na cultura brasileira, que vem dificultando juridicamente situações de simultaneidade familiar existentes no mundo fático. O objetivo deste trabalho é buscar a resposta da questão sobre a possibilidade ou não da família paralela ter a proteção estatal como uma entidade familiar, bem como as espécies de famílias do rol do artigo 226 da Constituição Federal de 1988 possuem, chegando-se à conclusão de que a possibilidade existe, desde de que abraçada uma perspectiva constitucional adequada como base para a atuação jurídica. Este será desenvolvido sob adoção do método dedutivo amparado da pesquisa empírico-social, com abordagem qualitativa.

**Palavras-chave:** Entidades familiares. Famílias paralelas. Afeto. Proteção.

## **ABSTRACT**

The object of this article is to study the family, which is an institute of constant transformation and fruit of the society that is modeled on both the family itself and its form of constitution. The Law must accompany the evolution of society, but it is not possible for the legislator to regulate all social situations, including those in the area of Family Law, which mainly involves the will of the human being, and there are no solutions for all family matters that they emerge. It is up to the operator of the law of the rules that disposes of it, founded on the principle of human dignity. With the advances of society, new family entities have been structured, based essentially on affection, which was previously considered irrelevant to the right and now begins to configure decisions, as in the cases of parallel families. In order to do so, the text will address the influence of the principle of monogamy on Brazilian law, discussing its moral value rooted in Brazilian culture, which has been making juridical situations of familiar simultaneity existing in the phatic world. The objective of this work is to seek the answer of the question about the possibility or not of the parallel family to have the state protection as a familiar entity, as well as the species of families of the article 226 role of the Federal Constitution of 1988 possess, arriving at the conclusion that the possibility exists, provided that an appropriate constitutional perspective is taken as the basis for legal action. This will be developed under the use of the deductive method supported by empirical-social research, with a qualitative approach.

**Keywords:** Family entities. Parallel family. Affection. Protection.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	6
1. FAMÍLIA COMO PROCESSO	
1.1. Breve contexto histórico .....	8
1.2. Conceito, Peculiaridades e Princípios .....	10
2. FAMÍLIA COMO CORPO QUE SE RECONHECE NA VIRADA CONSTITUCIONAL	
2.1. Família Matrimonial .....	14
2.2. Monogamia, poligamia e poliamor .....	15
3. ROL DO ARTIGO 226 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL	
3.1. Interpretação constitucional .....	17
3.2. Pertinência das famílias paralelas .....	18
CONCLUSÕES .....	22
REFERÊNCIAS .....	23

## INTRODUÇÃO

Direito de Família é um conjunto de normas jurídicas de ordem privada, que regula as relações jurídicas pessoais e patrimoniais, entre as pessoas unidas pelo parentesco, pelo matrimônio, e pelas demais relações familiares. Sendo assim, uma vez que o tema envolve vontade de pessoas, a família se torna uma entidade que se encontra em constante mudança, inclusive, é um dos institutos mais antigos do mundo, pois, com o decorrer da história da civilização, a cada alteração, seja econômica, cultural ou religiosa, a família a ela se modelou, esculpindo diversas entidades familiares.

Logo, nos dias de hoje, não se deve mais identificar uma família como um modelo ideal e único a ser seguido, tendo em vista os diferentes modelos que ela vem se estruturando, e nem se pode determinar papéis a serem praticados nos diferentes formatos familiares.

E como a família paralela, não se restringe tão só aos parentes, há ainda o exemplo em que o marido mantém um casamento e uma união estável paralela. Na qual, nenhuma das mulheres tinham ciência da existência uma da outra, e os dois relacionamentos tiveram início aparentemente na mesma época. O dever de lealdade, obviamente inexistia, por parte daquele que maculou as relações, porém ambas as mulheres estavam de boa-fé.

Pode-se dizer também que o Direito de Família vincula-se à noção de afeto e anseios comuns, independente do sexo dos parceiros. E, entre os novos arranjos familiares, estão: as famílias paralelas, monoparentais, multiparentais, anaparentais, unipessoais, homo afetivas, e tantas outras, que encontram respaldo na lei, doutrina e jurisprudência.

Como os novos arranjos familiares encontram desafios para usufruírem da proteção do Ordenamento Jurídico como uma entidade familiar, por algumas vezes não serem a eles garantidos os direitos que somente são dispostos para os que constituem uma das espécies de entidades familiares do rol do art. 226 da Constituição Federal brasileira (decorrentes do casamento civil ou religioso com efeitos civis; a união estável, a família monoparental e a família substituta). Surge assim o questionamento: Artigo 226 da Constituição Federal de 1988 é taxativo?

Apesar do crescimento do número da pluralidade de Entidades Familiares nesta nova realidade no Brasil, o tema ainda não alcançou a atenção e a importância necessária dos aplicadores do direito e nem do próprio Estado, logo, é de se dizer então que o objetivo desse trabalho é de levantar questionamentos e apontar perspectivas, tais como indagar sobre o elemento caracterizador da entidade familiar, a afetividade.

O presente trabalho será desenvolvido sob adoção do método dedutivo, que testa a ocorrência de fenômenos abrangidos, como a possibilidade da interpretação extensiva do artigo 226 da Constituição Federal e do elemento afetividade como formador de família o que permitirá se chegar a conclusão da possibilidade ou não do reconhecimento jurídico da família paralela. Amparada juntamente da pesquisa empírico-social, com abordagem qualitativa, dando enfoque nos estudos das suas particularidades e experiências individuais vivenciadas pelas diversas formações familiares. Pautada na legislação, doutrina e jurisprudência nacional. Para isso, a família deve ser analisada, antes de tudo, sob o ponto de vista sociológico, uma vez que esta se transforma e se adapta na medida em que ocorrem as mudanças sociais.

# 1. FAMÍLIA COMO PROCESSO

## 1.1. Breve histórico acerca da evolução familiar

No contexto atual, o modelo de família tradicional constituída por pai, mãe e filho(s) não é a única possibilidade, nem o matrimônio é a peça fundamental para que uma família se origine, como foi no passado. É possível a reprodução sem sexo, sexo sem casamento e casamento sem reprodução, dentre outras possibilidades.

O contexto começou a mudar a partir da Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962, mais conhecida como Estatuto da Mulher Casada. Esta legislação foi responsável por promover a emancipação da mulher, que tornou possível ela ser economicamente ativa sem precisar da permissão do esposo, passou também a ter direito sobre os seus filhos e partilhar do poder familiar, podendo reivindicar a guarda em caso de separação. Outro avanço aconteceu com a aprovação da Lei nº 6.515, em 26 de dezembro de 1977, a chamada Lei do Divórcio, que autorizava o divórcio direto após 5 anos da separação de fato ou com 3 anos após conversão da separação judicial. Com a supramencionada lei, o matrimônio, passa a ser juridicamente dissolúvel, até porque antes ele era estabelecido como uma instituição indissolúvel.

Após a Lei do Divórcio, a Constituição Federal de 1988 foi responsável por inserir relevantes mudanças no conceito e ampliação da família. Os princípios inseridos no texto constitucional cresceram e fortaleceram a garantia de direitos individuais e liberdades públicas, bem como passaram a guiar os rumos da família contemporânea, havendo uma espécie de invalidação da antiga estrutura.

Além do reconhecimento das crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, expresso pelo Estatuto da Criança e Adolescente em 1990 e, por último, o Código Civil de 2002, foram promovidas mudanças significativas na dimensão da legalidade do Direito de Família, pois com isso, ampliou a visão em relação aos conceitos de família e, logo, a proteção a eles destinada, de modo que foi abrangido as diferentes entidades familiares.

Em 2011, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a união homoafetiva também pode ser reconhecida juridicamente, com os mesmos direitos e deveres dos outros casais. E, em 2013, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) regulamentou a mesma por meio de resolução, obrigando os cartórios a realizarem o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo.

Em meio disto, surge o Estatuto da Família, que é o projeto de Lei nº 6583/2013, que tem como seu autor o deputado Anderson Ferreira. Ele é formado por um conjunto de 15 artigos que "institui o Estatuto da Família e dispõe sobre os direitos da família, e as diretrizes das

políticas públicas voltadas para valorização e apoio à entidade familiar". O conteúdo desse projeto objetiva conceituar o que pode ser considerado uma família brasileira. Basicamente, é uma tentativa de criar regras mais claras e definir em lei que tipo de família poderá ter acesso a direitos fundamentais relativos a ela. Se o Estatuto for aprovado, as famílias que não se encaixam no conceito de entidade familiar não são consideradas famílias, logo, não teriam “prioritariamente” acesso às políticas públicas específicas.

O direito evolui de acordo com que a sociedade evolui também. Todo dia novas situações surgem, a pluralidade das entidades familiares traz consigo novas funções para cada integrante que faz parte da família, mas, estas determinações serão definidas a partir da especificidade de cada uma, e não baseadas em responsabilidades preestabelecidas ou práticas habitualmente transmitidas ao homem e a mulher.

Nas palavras Gama (2008, p. 27):

[...] a progressiva emancipação econômica, social e jurídica da mulher, a significativa redução do número médio de filhos nas entidades familiares, a maior complexidade da vida contemporânea decorrente dos problemas atinentes à inserção profissional da pessoa humana, à massificação das relações econômicas (inclusive as de consumo), à urbanização desenfreada, aos avanços científicos no campo do exercício da sexualidade, entre outros fatores, impuseram mudanças na função e na concepção das novas famílias.

Diante disso, torna-se possível alegar que, hoje, seja qual for o modelo de família, ela não mais se restringe às constituídas pelos laços consanguíneos ou de matrimônio, mas se valem principalmente dos vínculos de afetividade, amor e companheirismo entre os entes que as compõem.

Com a valorização do afeto, amor e carinho nas relações familiares toda a concepção jurídica de família é remodelada, área em que até então era valorizada somente a instituição família, e não o indivíduo enquanto componente de uma, desta forma, na família, a função social é de proporcionar o desenvolvimento de cada ente enquanto indivíduo. Sendo o afeto, o amor e o carinho, bases de sustentação das entidades familiares, abreviando Maria Berenice Dias (2015): “Lar significa: Lugar de Afeto e Respeito”.

Assim, é preciso que estejam presentes os requisitos constituintes da família, em que se possam evidenciar o respeito e o afeto. Existindo harmonia, onde todos os integrantes componentes da família possam ter uma vida digna, que o Estado devidamente tem o dever de proteger.

## 1.2. Conceito de família paralela: classificação, peculiaridades e princípios

A família paralela, também chamada de concubinato impuro ou adúlterino, é aquela decorrente de uma relação extraconjugal, ou seja, quando um dos concubinos ou ambos já são casados, o que caracteriza o impedimento da sua conversão em casamento, de acordo com o art. 1.727 do Código Civil, diferenciando-se da união estável, visto que esta não possui tal impedimento. Normalmente, a concubina sabe do matrimônio do cônjuge que se relaciona.

A Constituição Federal brasileira conceitua qual o tipo de grupo de pessoas pode ser caracterizado ‘‘Família’’. Segundo a norma máxima, uma família é formada a partir da união entre um homem e uma mulher ou um dos pais e seus filhos, conforme apresenta o Artigo 226 da CF/88, transcrito a seguir:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.  
 (...) § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.  
 § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Porém, como bem assegura Gama (2008, p. 5), ‘‘Não há como reconhecer um modelo único de família universal, hermenético, estanque e intocável’’. Ou seja, os costumes, as crenças, os regimes políticos, enfim, as sociedades em si são muito diferentes para terem um modelo ‘‘padrão’’.

Afinal, o Direito de Família é um dos ramos que mais sofre influência da doutrina e da jurisprudência, sobretudo dos institutos e dos princípios constitucionais, visto que ao receber a interferência do Direito Constitucional, foi alvo de uma profunda alteração. Como é o caso do princípio da isonomia, que causou um verdadeiro tumulto ao banir as discriminações que existiam no campo das relações familiares, em razão de tornar iguais homens e mulheres tomando como base a igualdade.

Dessa forma, pai e mãe tiveram os mesmos direitos e deveres sobre a criação dos filhos e a manutenção da família, que juntos decidem começá-la; ou em separado. Seja uma família, matrimonial, monoparental, anaparental, paralela ou independente de qualquer estruturação, todas são dignas, assim, de serem denominadas como Entidade Familiar, como elenca também a Norma-Mor, a Constituição Federal de 1988, em seu Art. 5º:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...).

Inclusive, a Constituição Federal, ao atribuir a proteção à família, independente da celebração do casamento, frisou um novo conceito, acolhendo outros vínculos afetivos, conforme trata no seu Art. 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...) § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Com esses princípios, tem-se que é plausível que a lei resguarde os direitos de todos, independentemente da organização de família a qual compõem. A falta desses direitos faz com que fique insustentável a convivência de uma sociedade, dado que a família é a base social e, por meio dela que o indivíduo se desenvolve desde seu princípio, tendo os primeiros aprendizados como os costumes, a Ética e a Moral.

O Código Civil de 2002, no tocante ao Direito de Família, apresentou a “Despatrimonialização”, em razão de que agora se busca primeiramente a valorização do ser humano e sua dignidade, diferentemente do que ocorria no Código Civil de 1916, que era fundamentalmente patrimonialista, ou seja, a preocupação era primeira com o patrimônio, o “ter” em detrimento do “ser”.

A alteração de papéis a serem exercidos pelos pertencentes de cada família, traz consigo outros fatores, como a prioridade nas políticas sociais e a necessidade de ações que visem à melhoria da qualidade de vida destinadas a ela como um todo, que respeitem a centralidade da família como núcleo social essencial para a efetividade de todas as ações e serviços da política de assistência. As questões relacionadas à família devem partir do princípio de que esta entidade é um espaço a ser cuidado. Uma família não pode efetivar a proteção para com os seus membros se ela não é protegida.

Diante de tantas mudanças no mundo, é de suma importância ressaltar que, independente da maneira que se organizar, os indivíduos são componentes de um grupo familiar e este lhe oferece laços afetivos, valores e funções. Com esses avanços, as decisões dos Tribunais têm sido no sentido de se reconhecer cada vez mais a pluralidade das entidades familiares, sendo várias as decisões nesse sentido, como as colacionadas a seguir:

RECURSO ESPECIAL. CONCUBINATO DE LONGA DURAÇÃO. CONDENAÇÃO A ALIMENTOS. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DE LEI FEDERAL. CASO PECULIARÍSSIMO. PRESERVAÇÃO DA FAMÍLIA X DIGNIDADE E SOLIDARIEDADE HUMANAS. SUSTENTO DA ALIMENTANDA PELO ALIMENTANTE POR QUATRO DÉCADAS. DECISÃO. MANUTENÇÃO DE SITUAÇÃO FÁTICA PREEXISTENTE. INEXISTÊNCIA DE RISCO PARA A FAMÍLIA EM RAZÃO DO DECURSO DO TEMPO. COMPROVADO RISCO DE DEIXAR DESASSISTIDA PESSOA IDOSA. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE E SOLIDARIEDADE HUMANAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. [...] 2. Nada obstante, dada a peculiaridade do caso e em face da incidência dos princípios da dignidade e solidariedade humanas, há de se manter a obrigação de prestação de alimentos a concubina idosa que os recebeu por mais de quatro décadas, sob pena de causar-lhe desamparo, mormente quando o longo decurso do tempo afasta qualquer risco de desestruturação familiar para o prestador de alimentos. 3. [...] ser a alimentanda septuagenária e ter, na sua juventude, desistido de sua atividade profissional para dedicar-se ao alimentante; haver prova inconteste da dependência econômica; ter o alimentante, ao longo dos quarenta anos em que perdurou o relacionamento amoroso, provido espontaneamente o sustento da alimentanda [...] 5. Recurso especial conhecido em parte e desprovido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.185.337 – RS, 3ª TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RELATOR: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 17/03/2015).

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR MUNICIPAL. PLEITO DE RECEBIMENTO DA PENSÃO PELA COMPANHEIRA DO SERVIDOR FALECIDO, EM CONCORRÊNCIA COM A CÔNJUGE DO SERVIDOR, NA ORDEM DE 50%. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE A AÇÃO. MANUTENÇÃO. Comprovada, por meio de prova testemunhal, a vida em comum e a relação de dependência econômica entre a autora e o segurado. Manutenção de famílias paralelas pelo segurado. Família paralela que deve ser reconhecida como entidade familiar, para todos os efeitos, de acordo com a melhor doutrina. [...] Sentença reformada parcialmente, apenas quanto aos índices de correção e juros. Apelações desprovidas e remessa necessária parcialmente provida. [...] (PROCESSO nº 0004441-16.2010.8.26.0053, 10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, RELATOR: MARCELO SEMER, 04/09/2017).

Convém dizer que nos entendimentos acima expostos, neles existem o concubinato, e, face à duração do vínculo, é dever do Estado dar amparo legal àquelas uniões como se entidades familiares fossem concedendo-lhes *status* de família tão só pela simples e pura existência dos laços de afetividade existentes entre os conviventes, ou seja, houve o reconhecimento da afetividade como elemento formador da entidade familiar.

Com o reconhecimento da relevância do afeto na formação dos vínculos familiares, que se sobrepõe até mesmo aos consanguíneos, não há como negar a importância deste elemento para a formação de uma família. Independentemente de sua constituição, clássica do modelo

patriarcal, se ela é parte de apenas um dos genitores e seus descendentes, ou se ela se estrutura por tios e sobrinhos, todas estas são consideradas famílias, posto que possuem o elemento fundamental em comum, o afeto.

Com a valorização do afeto, amor e carinho nas relações familiares, há uma reformulação do conceito de família que remodela todo o pensamento jurídico sobre a mesma, tendo assim, a família, a função social de viabilizar o desenvolvimento de cada ente enquanto indivíduo. Pode-se dizer que o afeto, o amor e o carinho são as bases de sustentação das entidades familiares.

No que se refere a união estável, de acordo com o Código Civil em seu art. 1.723: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.” Percebe-se que o legislador, ao elencar a união estável como entidade familiar, reconheceu a afetividade como elemento formador da entidade familiar, não mencionando o prazo mínimo de duração da convivência para que se atribua a condição.

Ademais, pode-se afirmar que, a família paralela em muito se assemelha à união estável. Não outorgar reconhecimento ao concubinato se configura em afronta ao Princípio da dignidade da Pessoa Humana em relação à convivente e suas proles.

Assim, essas diversas famílias merecem o amparo legal do Estado, pois, diante das dificuldades que já enfrentaram, sua regulamentação se mostra imprescindível, não somente para sua edição, mas também para a sua aplicabilidade, sob pena de nulidade por afronta aos Princípios Constitucionais que agora são basilares no Direito de Família. Desta forma, o magistrado, ao executar as leis que tem nas “mãos”, deve socializá-las, pois elas não devem ser tão somente aplicadas se verificando o *ipsi litteris* da lei, mas, também, devem ter observância aos outros ramos do Direito, procurando sempre o bem comum e a preservação da dignidade da Pessoa Humana, para a aplicação da verdadeira justiça.

## 2. FAMÍLIA COMO CORPO QUE SE RECONHECE

### 2.1. Família matrimonial

A família matrimonial é uma das modalidades mais comuns de constituir uma entidade familiar, sendo o matrimônio o instrumento de formalização, no qual os indivíduos integram-se por vontade própria, sendo nulo o casamento realizado por meio de coação. Neste ponto, o Código Civil Brasileiro em seu artigo 1.514 enfatiza que: “o casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados”.

Nessa perspectiva, Dias (2015, p. 135/136), alega que a família matrimonial presume diversas solenidades:

Apesar das mudanças, são enormes as exigências à celebração do casamento, de pouco ou quase nada valendo a vontade dos nubentes. [...] Cláusulas, condições, regras e até algumas posturas são prévia e unilateralmente estabelecidas por lei. Os direitos e deveres são impostos para vigorarem durante sua vigência e até depois de sua dissolução pelo divórcio e até pela morte. Até se poderia chamar o casamento de verdadeiro contrato de adesão. O alcance da expressão “sim” significa a concordância de ambos os nubentes com o que o Estado estabelece, de forma rígida, como deveres dos cônjuges. Os noivos podem, no máximo, mediante pacto antenupcial, eleger o regime de bens a vigorar quando da dissolução do casamento.

Porém, apesar de todas as formalidades do casamento, a união decorre da vontade dos nubentes, pois, nenhuma lei consegue mantê-los unidos se não for de vontade de ambos, o Estado pode apenas controlar as regularidades, mas não o principal para esse perdurar: a afetividade.

Existe ainda, conforme Venosa (2008, p. 84), outra forma de união além do casamento, era a união que decorria de um negócio jurídico de compra e venda, denominado *mancipatio*, na qual o *pater*, detentor do pátrio poder, negociava a mulher como um objeto, que aconteceu também no Brasil, mas, em termos mais abrandados, mas, consistia igualmente em um negócio jurídico.

Hoje, o casamento é definido, segundo Monteiro (2016, p. 22), como a “[...] união permanente entre homem e mulher, de acordo com a lei, a fim de se reproduzirem, de se ajudarem mutuamente e de criarem os filhos”.

## 2.2. Monogamia, poligamia e poliamor

O Princípio da Monogamia não permite o matrimônio com mais de uma pessoa e determina que exista fidelidade recíproca do marido com a esposa e vice-versa. Dessa forma, é visto que todas as relações, sejam de afeto, comunhão, carnavais, como também de deveres e obrigações devem ser realizadas com apenas um cônjuge.

Ruzyk (2005, p. 98/99), chama a atenção para o fato de que a monogamia tradicional brasileira é na verdade a monogamia apenas para a mulher, uma vez que somente a ela é proibida a relação poligâmica: a poligamia exógena (praticada fora da conjugalidade) recebe o a “aceitação social” quando praticada pelo homem. De outro lado, a poligamia endógena (múltiplas conjugalidade ostensivas e no interior de uma única formação familiar) é reprovada socialmente mesmo para o homem.

Sobre a família brasileira em particular, Ruzyk (2005, p. 101 e 105), citando Gilberto Freyre, escreve que: "Poder-se-ia objetar, sobretudo, no que tange a formação do Brasil colonial, adentrando o Império até fins do século XIX, que a família escravocrata patriarcal seria, [...], como tipo-ideal, poligâmica. (...) tolerando-se uma poligamia exógena sob um véu de hipocrisia".

Enquanto a poligamia, é aceita em mais de 50 países, em regra, traz em seu termo que apenas o homem pode casar-se com várias mulheres. Em geral, ainda, este instituto associa-se com localidades e religiões específicas, como por exemplo na África.

Glanz (2005, p. 5), classifica ainda a poligamia em sucessiva e simultânea. No primeiro caso, trata-se das situações em que os cônjuges recompõem suas famílias após a dissolução do casamento; no segundo, temos as relações em que o ex-marido, por exemplo, continua a sustentar a primeira mulher, mesmo já estando casado com outra.

Enquanto a nomenclatura "poliamor", origina-se com objetivo de pregar o amor acima de qualquer paradigma, costume ou crença. A base, neste aspecto, o matrimônio não é requisito, sendo necessário apenas o afeto entre os integrantes da entidade familiar.

Nesse sentido, aponta Regina Navarro Lins (2016), o surgimento de um movimento organizado com a intenção de difundir a ideia de se amar várias pessoas ao mesmo tempo:

No poliamor uma pessoa pode amar seu parceiro fixo e amar também as pessoas com quem tem relacionamentos extraconjugais, ou até mesmo ter relacionamentos amorosos múltiplos em que há sentimento de amor recíproco entre todos os envolvidos. Os poliamoristas argumentam que não se trata de procurar obsessivamente novas relações pelo fato de ter essa possibilidade sempre em aberto, mas, sim, de viver naturalmente tendo essa liberdade em mente. O poliamor pressupõe uma total honestidade no seio da relação. Não se trata de enganar nem de magoar ninguém. Tem como princípio que todas

as pessoas envolvidas estão a par da situação e se sentem à vontade com ela. A idéia principal é admitir essa variedade de sentimentos que se desenvolvem em relação a várias pessoas, e que vão além da mera relação sexual.

De acordo com Gagliano (2008):

O poliamorismo ou poliamor, teoria psicológica que começa a descortinar-se para o Direito, admite a possibilidade de co-existirem duas ou mais relações afetivas paralelas, em que os seus partícipes conhecem e aceitam uns aos outros, em uma relação múltipla e aberta.

Desse modo, o poliamor representa uma mudança social que vai na contramão da monogamia, o fundamento do modelo jurídico de família matrimonial. No Brasil, essa mudança começa a poder ser verificada com a chegada da decisão de um pedido de reconhecimento de união estável.

A partir de então, formações familiares baseadas em poligamia exógena (como as uniões familiares paralelas) ou mesmo em poligamia endógena (como as uniões multissubjetivas, poliamoristas) não deixam ser “família” apenas por não respeitarem a monogamia. Ou seja, a repersonalização do Direito de Família direciona-se em um processo de reconstrução da norma segundo as viradas constitucionais, procurando tutelar não somente o casamento, mas todas as modalidades de uniões que gerem entidades familiares.

### 3. ROL DO ARTIGO 226 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

#### 3.1. Interpretação constitucional

O Direito de Família tem tomado novos ares em razão da mudança de padrão trazida pela Constituição Federal de 1988. Sob esse aspecto, houve um giro, uma virada constitucional, uma mudança significativa no modo como devem ser interpretadas as normas familiares, deixando muito mais aberto o conceito de família na Constituição.

A proteção do Estado, é conferida à família, enquanto esta estiver fazendo sua função, que é a de promover a dignidade de seus integrantes, que se resume em garantir as condições mínimas existenciais para uma vida saudável e garantir que todos os direitos fundamentais do ser humano sejam respeitados.

Assim, se a família tem como finalidade principal promover a seus membros uma vida digna, então a entidade familiar que conseguir atingir esse fim merece a proteção especial do Estado, uma vez que assim traz a redação do *caput* do art. 226 da Constituição Federal de 1988. Por isso, não há que de falar que o rol do artigo é taxativo, dado que, como já demonstrado, não só as famílias derivadas do vínculo consanguíneo e do matrimônio atingem seu objetivo. Calheira (2007), desse modo, afirma:

O texto constitucional mudou e trouxe um conceito amplo de família, não determinando tipos de família específicos, ao revés, o *caput* do artigo 226 da CF/88 nada mais é senão, uma cláusula geral de inclusão, não sendo admissível, portanto, desconsiderar qualquer entidade que satisfaça os requisitos de afetividade, ostensibilidade e estabilidade, haja vista que se trata de rol exemplificativo.

Com o reconhecimento da afetividade na estrutura da relação familiar, que sobrepõe até mesmo os laços sanguíneos, não há de se questionar a importância desse elemento para a formação de uma família. O contexto atual mostra ser irrelevante se a família tem uma estruturação clássica do modelo patriarcal; ou se ela se compõe de apenas um dos genitores e seus descendentes; ou se ela tem uma estrutura psíquica, onde um avô faz o papel de avô e pai, ou então quando um irmão passa a cuidar dos demais, dando-os não somente um teto e comida, mas amor e carinho. Todas essas, certamente, são consideradas famílias, porque possuem o elemento formador essencial, o afeto.

Neste mesmo ponto de vista, Lôbo (2002) explica que o art., 226 da CF/88 é norma de inclusão das variadas espécies de entidades familiares, visto que o constituinte revoga o termo

constante na Carta de 1967, que limitava o conceito de família apenas àquelas decorrentes do casamento:

No caput do art. 226 operou-se a mais radical transformação, no tocante ao âmbito de vigência da tutela constitucional à família. Não há qualquer referência a determinado tipo de família, como ocorreu com as constituições brasileiras anteriores. Ao suprimir a locução “constituída pelo casamento” (art. 175 da Constituição de 1967-69), sem substituí-la por qualquer outra, pôs sob a tutela constitucional “a família”, ou seja, qualquer família. A cláusula de exclusão desapareceu. O fato de, em seus parágrafos, referir a tipos determinados, para atribuir-lhes certas consequências jurídicas, não significa que reinstalou a cláusula de exclusão, como se ali estivesse a locução “a família, constituída pelo casamento, pela união estável ou pela comunidade formada por qualquer dos pais e seus filhos.

Dias (2015, p. 62) faz uma crítica em relação à exclusão das demais entidades familiares, por considerar indigno dar tratamento diferenciado aos diversos tipos de formação de família, dado que o Princípio fundamental da dignidade humana em um de seus significados é oferecer “igual dignidade para todas as espécies de famílias”.

Não se deve fechar os olhos para uma realidade que exclama por melhorias devido os detalhes formais da norma. Além de que, de nada adianta alterar toda a base do direito de família, se a mudança não vier de dentro, da cabeça e dos corações dos operadores do Direito, pois só assim se terá uma sociedade igualitária, justa e humana.

### **3.2 Pertinência das famílias paralelas**

Não se pode questionar que há a existência das relações paralelas, vindo do adultério ou da traição, e seu rastro nos costumes da população. A pessoa humana é um ser social, que constitui suas relações com o próximo por meio de sentimentos como o afeto e o amor. E as vezes em consequência de seus instintos, alguns buscam a felicidade através de uma relação com mais de uma pessoa, que dependendo do caso concreto, pode gerar efeitos na área familiar quando existe a finalidade de constituir uma família em vez de apenas atingir a satisfação sexual ou possuir características de uma união estável.

Desse modo, graças a omissão do legislador em amparar um entendimento pacífico, a doutrina, através de normas, costumes e da jurisprudência, desenvolve três correntes que formam em seu bojo suas percepções em relação ao tema.

A primeira corrente considera que nenhuma união paralela deve ser reconhecida como entidade familiar, então a mesma não merece a tutela de proteção especial do estado. Diniz (2017) está entre os autores que apoiam esta corrente, ela concorda com o afastamento das

uniões paralelas no Direito de Família por entender que para a constituição da união estável, "há de ser verificada a presença de fidelidade, pois sem ela, e sem relação monogâmica, o relacionamento passará à condição de "amizade colorida", sem o *status* de união estável." Além disso, para a autora, "meros relacionamentos sexuais casuais ou aventuras amorosas não geram quaisquer efeitos jurídicos."

Ademais, segue parte da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE ESPOSA E CONCUBINA. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO EXTRACONJUGAL PARALELA AO CASAMENTO. AUSÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. INCIDENTE PROVIDO.1. Não caracteriza união estável a relação afetiva extraconjugal, paralela ao casamento, pois nesse caso há impedimento à dissolução do casamento pelo divórcio. Hipótese distinta consiste na relação afetiva estabelecida pelo cônjugeseparado de fato ou de direito, imbuída de *affectio maritalis*, com intuito de constituir entidade familiar.2. O concurso entre esposa e companheira para o recebimento de pensão por morte só é possível na hipótese de "cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos", nos termos do art. 76, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Do contrário, não sendo o cônjuge separado de fato ou de direito não há que se falar em relação de companheirismo, mas de concubinato, que não enseja o direito à pensão previdenciária. [...] o sentido de que não pode haver rateio de pensão por morte entre esposa e concubina. [...] (PEDIDO: 05023537220154058303, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO RELATOR: MINISTRO RAUL ARAÚJO, 18/12/2017).

Ao passo que, a segunda corrente reconhece as uniões estáveis paralelas putativas, que significam quando o(a) parceiro(a) não tinha conhecimento dos impedimentos do adúltero. Nestes casos, há o reconhecimento da união como entidade familiar.

Esta corrente é uma evidente comparação ao casamento putativo constante no Art. 1.561 do C.C.:

Art. 1.561. Embora anulável ou mesmo nulo, se contraído de boa-fé por ambos os cônjuges, o casamento, em relação a estes como aos filhos, produz todos os efeitos até o dia da sentença anulatória.  
§ 1º Se um dos cônjuges estava de boa-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só a ele e aos filhos aproveitarão.

Em outras palavras, pode haver união estável putativa quando o partícipe de segunda união não tinha ciência da existência de impedimento decorrente da anterior e paralela do seu companheiro; para o comparecimento de boa-fé subsistirão os direitos da união que lhe parecia estável, desde que duradoura, contínua, pública e com propósito de constituição de família, enquanto não reconhecida ou declarada a sua invalidade em face de uma união mais antiga e que ainda permaneça.

Em relação ao entendimento dos tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. CASAMENTO. SEPARAÇÃO FÁTICA. BOA FÉ. UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA. 1. A apelada alegou ter vivido em união estável com o falecido por cerca de 19 anos, residindo com ela sob o mesmo teto em São Gabriel, e com ele teve duas filhas. De outro lado, as apelantes sustentam que ele se manteve casado até o óbito, mantendo residência com a esposa em Passo Fundo. 2. Não ficou cabalmente demonstrado que, não obstante a vida profissional, social e familiar que o de cujus tinha em São Gabriel, ele tivesse mantido hígido e sem qualquer ruptura fática seu casamento. A prova por vezes se mostra dúbia e insuficiente, corroborando uma e outra das teses alegadas. 3. E, ainda que assim não fosse, diversamente do que sustentam as apelantes, o caso admite o reconhecimento da união estável putativa, autorizando que, excepcionalmente, à semelhança do casamento putativo, se admita a produção de efeitos à relação fática, pois a autora foi tomar conhecimento da condição de casado do falecido quando a segunda filha já contava 09 anos de idade, evidenciando sua boa-fé. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70060286556, OITAVA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, 25/09/2014).

Então, nota-se um progresso quanto à aplicação dos novos conceitos de família, pois, já têm se tornado cada dia mais comuns as decisões favoráveis em casos de uniões paralelas, onde é afastado o princípio da monogamia como norteador do assunto em nome de princípios como o da dignidade humana e da igualdade.

Versando a questão da boa-fé, o entendimento de Ruzyk (2005, p. 194), quando se trata da presença de má-fe de todos os integrantes da união, diz que:

Se a ostensibilidade é plena, estendendo-se a todos os componentes de ambas as entidades familiares [...] e mesmo assim ambas as famílias se mantêm íntegras, sem o rompimento dos vínculos de coexistência afetiva, pode ser viável concluir, segundo as peculiaridades que se apresentam no caso concreto à luz dos demais deveres inerentes à boa-fé, que a simultaneidade não seria desleal, não havendo violação de deveres de respeito à confiança do outro e, sobretudo, de proteção da dignidade dos componentes de ambas as famílias. A simultaneidade atenderia, assim, em tese, às pretensões de felicidade coexistencial de todos os componentes das famílias em tela.

Por fim, a terceira corrente, reconhece a união estável em mais de uma relação e que é defendida pela autora, Dias (2015, p. 51), que demonstra em seu Manual de Direito das Famílias:

Negar a existência de famílias paralelas - quer um casamento e uma união estável, quer duas ou mais uniões estáveis - é simplesmente não ver a realidade. Com isso a justiça acaba cometendo enormes injustiças, Verificadas duas comunidades familiares que tenham entre si um membro em comum, e preciso operar a apreensão jurídica dessas duas realidades. São relações que repercutem no mundo jurídico, pois os companheiros convivem, muitas vezes têm filhos, e há construção patrimonial em comum não ver essa relação, não lhe outorgar qualquer efeito, atenta contra a dignidade dos partícipes e da prole porventura existente.

No Brasil, pode-se observar na vida de Wagner Domingues da Costa, nome artístico “Mr. Catra”, que se relaciona com quatro mulheres, inclusive o cartório de sua cidade fez uma escritura de uma união estável poliafetiva em seu nome.

Diante todo exposto, observa-se que o instituto da família é um instrumento, funcionalizado em razão de seus integrantes, que tem como base o ser humano nele se sustentar para buscar de seus ideais. Mas a família, se forma pela reunião dos indivíduos que a constituem e é a estes que a Carta Maior busca proteger. Pode-se afirmar que não há mais proteção à família pela família, senão em razão do ser humano.

O reconhecimento das famílias paralelas, sem levar em conta a boa ou má-fé, é um desafio enquanto permanecer o entendimento tradicional de família. Ao mesmo tempo que, sem a tutela protetiva do estado, as relações paralelas ainda são vistas como indignas de estarem sobre a competência do Direito de Família.

## CONCLUSÕES

O Ordenamento Jurídico Brasileiro, com enfoque o Direito de Família, por vários anos teve sua base fundada em valores conservadores e patrimoniais, advindos do Direito Romano. A estrutura da família brasileira era semelhante a família patriarcal romana, que era uma família hierarquizada e matrimonizada, isso significava que, toda a autoridade se concentrava nas mãos do marido, sendo a esposa e seus filhos simples agregados, sem direito a escolhas e decisões, inclusive de suas próprias vidas.

Com os avanços da sociedade brasileira, a existência da pluralidade das entidades familiares, buscam acolhimento do Estado por seu reconhecimento como família, a fim de que seus integrantes recebam também a especial proteção do Estado prevista constitucionalmente às famílias, como é o caso das famílias paralelas.

Outrossim, o *caput* do artigo 226 e seus parágrafos da Carta Maior determina que, a família é a base da sociedade, e sendo base, é nela que as estruturas se compõem da melhor forma para alcançar seus objetivos. Após o breve estudo do presente trabalho, não há de se falar que o rol do artigo 226 da Constituição Federal é taxativo, pois como demonstrado, não são apenas as famílias resultantes do vínculo consanguíneo e do casamento atingem sua finalidade.

Posto isto, deixa evidente a possibilidade de uma pessoa relacionar-se paralelamente como componente de dois ou mais arranjos familiares, em contradição com o princípio da monogamia que, nesse sentido, parte da jurisprudência e doutrina tem defendido que o supramencionado princípio é norteador do ordenamento jurídico pátrio, sendo a poligamia ilícita, impossibilitando o amparo legal das famílias paralelas.

Por outro lado, em contrapartida desse posicionamento, a outra parte da jurisprudência e doutrina, atribuem efeitos jurídicos às famílias paralelas no sentido da conjugalidade implicar na observância e incidência da boa-fé, isto é, observa os efeitos que essa boa-fé pode gerar, tais como o dever de lealdade e transparência mútua entre os membros dos núcleos familiares.

A família paralela, assim como qualquer outra formação familiar, procura construir uma história, que zela por valores e objetivos, como a harmonia, o amor, o apoio, o carinho e o afeto entre seus membros, a fim de garantir uma vida digna aos seus componentes, o que devidamente as fazem merecedoras de serem protegidas pelo Estado e dignas do título de entidades familiares.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara de Direito Público. Processo nº 0004441-16.2010.8.26.0053. Relator: Marcelo Semer, 04/09/2017. Disponível em: <[https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/509598882/44411620108260053-sp-0004441-1620108260053?ref=topic\\_feed](https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/509598882/44411620108260053-sp-0004441-1620108260053?ref=topic_feed)> Acesso em: 06/02/2018.

BRASIL, **Código Civil Brasileiro**. Brasília. Senado Federal. 2002.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. Senado Federal. 1988.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 1.185.337 – RS (2010/0048151-3). Relator: Min. João Otávio de Noronha, 17/03/2015. Disponível em: <[https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/177940889/andamento-do-processo-n-1185337-rs-do-dia-31-03-2015-do-stj?ref=topic\\_feed](https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/177940889/andamento-do-processo-n-1185337-rs-do-dia-31-03-2015-do-stj?ref=topic_feed)> Acesso em: 14/01/2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70060286556. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, 25/09/2014. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/150961383/apelacao-civel-ac-70060286556-rs>> Acesso em: 06/02/2018.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. Pedido nº 05023537220154058303. Relator: Min. Raul Araújo, 18/12/2017. Disponível em: <<https://tnu.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/533687381/pedido-de-uniformizacao-de-interpretacao-de-lei-presidencia-pedido-5023537220154058303>> Acesso em: 06/02/2018.

CALHEIRA, Luana Silva. **Os princípios do Direito de Família na C.F/88 e a importância aplicada ao afeto**. Viajus. Disponível em <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1791>>. Acesso em: 09/10/2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

\_\_\_\_\_, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. Disponível em <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_801\)1\\_\\_lar\\_\\_lugar\\_de\\_afeto\\_e\\_respeito.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_801)1__lar__lugar_de_afeto_e_respeito.pdf)>. Acesso em: 05/11/2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro. v. 6: Direito das sucessões**. 31 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Direitos da (o) amante - na Teoria e na Prática (dos Tribunais)**. Disponível em <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/64492/direitos-da-o-amante-na-teoria-e-na-pratica-dos-tribunais-prof-pablo-stolze-gagliano>>. Acesso em: 05/11/2017.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios Constitucionais de Direito de Família: Guarda Compartilhada à Luz da Lei n. 11.698/08: família, criança, adolescente e idoso**. São Paulo: Atlas, 2008.

GLANZ, Semy. **A família mutante: sociologia e direito comparado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

LINS, Regina Navarro. **Da monogamia ao poliamor**. Disponível em <<https://reginanavarro.blogosfera.uol.com.br/2016/08/06/da-monogamia-ao-poliamor/>> Acesso em: 09/10/2017.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades Familiares Constitucionalizadas: para além do *numerus clausus***. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9408-9407-1-PB.pdf>>. Acesso em: 15/10/2017.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil - Vol. 2 - Direito de Família**. 43 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias Simultâneas: da Unidade codificada à pluralidade constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2008.